

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre condições de trabalho do empregado doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 3º-A, o § 1º do art. 6º-A e o inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. É assegurada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 6º-A.

§ 1o O benefício será concedido ao empregado que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.

.....” (NR)

“Art. 6º-B

III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-B. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, as prestações "in natura" que o empregador, por força do contrato, fornecer habitualmente ao

empregado doméstico. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas à sua saúde.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo, na forma do disposto no art. 81 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada;

VII – alimentação e artigos para higiene.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10243.htm - art2

§ 3º As prestações fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder a 15% do salário-contratual.”

“Art. 2º-C A duração normal do trabalho não excederá de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.”

“Art. 2º-D A remuneração do serviço extraordinário será superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.”

“Art. 2º-E O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de vinte por cento, pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.”

“Art. 2º-F As cláusulas negociadas em convenções coletivas firmadas entre o sindicato dos trabalhadores e o sindicato patronal são

regidas, no que couber, pelas normas constantes do Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”

“Art. 2º-G O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do trabalho e Emprego.

§ 1º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos no *caput*, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.

§ 2º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação será efetuado, em dinheiro, no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

§ 3º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 4º A inobservância do disposto no § 2º deste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 250,00, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil faz parte, após anos de debates, decidiu estender aos trabalhadores domésticos os mesmos direitos básicos dos demais trabalhadores, o que nos obriga a reformar nossa legislação para garantir a mudança no tratamento jurídico dos domésticos.

A *Convenção Sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos*, aprovada durante a 100ª Conferência Internacional do Trabalho, na OIT, determina novos parâmetros para os trabalhadores domésticos, envolvendo questões de contrato de trabalho, remuneração, direitos trabalhistas e condições no ambiente de trabalho.

Felizmente, a legislação brasileira já contém grande parte das determinações presentes na Convenção 189: remuneração mínima de um salário mínimo; 13º salário; férias remuneradas de 30 dias com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal; o repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos; licença à gestante e estabilidade no emprego em caso de gravidez; aviso prévio remunerado de, no mínimo, 30 dias; direito aos feriados civis e religiosos; acesso à Justiça do Trabalho; liberdade sindical; licença-paternidade; e benefícios da previdência social, como salário-maternidade, aposentadoria, entre outros.

Por isso, serão necessárias algumas mudanças pontuais, a fim de adequar a lei de regência dos empregados domésticos à referida Convenção e, assim, garantir-lhes jornada de trabalho com duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, bem como o pagamento de adicional noturno; inclusão do trabalhador doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Seguro-desemprego. Ao par desses aspectos, há que se regular o trabalho do maior de dezesseis e menor de dezoito anos de idade; estabelecer critérios e limites para a utilização do salário *in natura*; dispor sobre o ato de homologação da rescisão do contrato junto ao sindicato nos contratos que tenham durado mais de um ano; e, finalmente, prever normas para a observância das cláusulas negociadas em convenções coletivas de trabalho.

Por esses motivos, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei, e assim adequar a legislação pátria às exigências da Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho.

Sala das Sessões,

Senador LINDBERGH FARIAS